

11-5-77

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
COM URGENCIA
ART 26
PRAZO VENCIVEL EM 02.06.77

90 DIAS

2.200
P



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3 137

Assunto: versando sobre os débitos fiscais para com o Município de -
Jundiaí.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
LEI DECRETADA SOB No. 2284
LEI PROMULGADA SOB No. 2235
ARQUIVE-SE
Diretor Legislativo
22.06.77

Proc. N.º 14.3550
Clas. 408.1982



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

- 2.187 -

21
1977

GP.L 031/77 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ de março de 1977
Sala das Sessões
Apresentado à Mesa em 31/03/77

[Signature]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DATA
014330 - 4 MAR 77
CLASSIF. 408-1982

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos ilustres integrantes dessa Colenda Edilidade, submetemos o incluso projeto de lei, versando sobre os débitos fiscais para com o Município de Jundiá.

Em se tratando de matéria de relevante interesse público, permitimo-nos solicitar seja o mesmo - apreciado conforme o disposto no artigo 26, "caput", do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de janeiro de 1969.

No ensejo, renovamos nossas expressões de elevada consideração.

Atenciosamente

[Signature]
(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

A
Sua Excelência, o Senhor
Vereador LÁZARO DE ALMEIDA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
Jundiá

lms



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa
 do parecer da Comissão de
 Redação L.E. Nº 107/77
 Sala das Sessões em 14/10/77
 Presidente

3/10/77

PROJETO DE LEI Nº

107

Emenda

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiá, provenientes de impontualidade, total ou parcial, em qualquer fase de cobrança, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);
- b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros);
- c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo - avençado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;
- d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, de verão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras - despesas judiciais existentes.

Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Favaro
 (PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

1ms
 CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovado em 1ª discussão
 Sala das Sessões em 13/10/77
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
 Aprovado em 2ª discussão com dispensa
 do parecer da Comissão de
 Redação L.E. Nº 107/77
 Sala das Sessões em 14/10/77
 Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Senhores Edis:

Levantamento efetuado pela Secretaria das Finanças Municipais constatou que, a 31 de janeiro do ano em curso, existia aproximadamente 20.000 contribuintes em débito para com o Fisco Municipal.

A captação de tais recursos para os cofres municipais é uma medida imperiosa, do mais alto interesse do Município.

Para ativar ainda mais a cobrança do crédito/tributário do Município estamos apresentando à esclarecida - apreciação de V.Exas. o incluso projeto de lei que visa permitir o pagamento dos débitos em até 12 parcelas.

Dessa forma, também será proporcionada ao contribuinte imponental uma oportunidade para quitação de seus débitos, eliminando-se quaisquer entraves ou alegações.

É desnecessário, acreditamos, maior discussão a respeito do benefício recíproco da medida alvitrada, sendo de se salientar, contudo, que os cofres municipais necessitam de amplo e urgente reforço financeiro, nesta difícil fase para o Município de Jundiá.

Uma vez mais temos a certeza de contar com a decidida colaboração da Nobre Edilidade para que o ora projeto venha a se tornar lei.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos dois dias do mês de março de mil novecentos e setenta e sete.

(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal

lms

[Handwritten initials]

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de 3 de 19 77

[Handwritten Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de março de 19 77.

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo



[Handwritten signature]

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 3 137

PROC. Nº 14 330

PARECER Nº 1 980

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade permitir parcelamento de débitos fiscais provenientes de impontualidade, em qualquer fase da cobrança, abrangendo os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1 976.
2. Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento de débitos em parcelas sujeitar-se-ão às normas estabelecidas no artigo 3º, a saber: a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze); b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros); c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante; d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.
3. A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo. Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.
4. A proposição está devidamente justificada a fls. 4.
5. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa, que é exclusiva do Município, e quanto à competência, que é privativa do Prefeito, por se tratar de matéria tributária.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

8
10

Par. nº 1 980 - fls. 2 -

6. Sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara (9 votos), nos termos do artigo 19, parágrafo 2º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 11 de março de 1 977.

Aguinaldo de Bastos
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

/adm.

9
30

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de maio de 19 77

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

Francisco Lourenço
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de _____ dias.

Em 16 de 3 de 19 77

Antônio
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 16 de 03 de 19 77

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

Francisco Lourenço
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

As Vereador sr. Antônio

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 16 de maio de 19 77

Antônio
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 14 330


Projeto de Lei nº 3 137, da Prefeitura Municipal, versando sobre os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí.

P A R E C E R N O 06/77

Para instituir o pagamento parcelado de débitos fiscais, enviou o sr. Prefeito, através da mensagem de fls. 2, o projeto de lei em referência, que ainda estabelece, em seu texto, as normas para esse parcelamento, acompanhada da justificativa de fls. 4, que explica as razões da iniciativa. O parecer nº 1 980, da Assessoria Jurídica (fls. 7/8), institui a proposição.

O projeto é legal quanto à iniciativa (art. 27, § 1º da L.O.M.) e quanto à competência (art. 24, inc. I da L.O.M.) e não havendo qualquer impedimento de natureza jurídica, legal ou constitucional à sua aprovação, exaramos parecer favorável.

Sala das Comissões, 17/03/1 977.


Antonio Tavares,
Relator.

Parecer aprovado, em

Duílio Buzaneli,
Presidente.


Elio Zilio.

André Benassi


Tarcisio Germano de Lemos.

*
-p/-

11
19

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de março de 19 77
recôpi da Comissão de Justiça e Redação

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de _____ dias.
Em 24 de 3 de 19 77.

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 24 de março de 19 77
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamento, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. Arco

para relatar no prazo de _____ dias.
Em 31 de março de 19 77

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Proc. 14 330

Projeto de Lei nº 3 137, da Prefeitura Municipal, versando sobre os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí.

P A R E C E R N° 16/77

Com pareceres favoráveis das doudas Assessoria Jurídica e Comissão de Justiça e Redação, chega até nós para, no mérito, analisarmos o Projeto de Lei nº 3 137.

O estabelecimento do pagamento parcelado dos débitos fiscais em qualquer fase e por qualquer circunstância, a nosso ver, passa a atender amplamente ao contribuinte.

A forma é muito humana e racional.

Favoráveis.

Sala das Comissões, 06/04/1 977.

[Handwritten signature: Lazaro Rosa]
Lazaro Rosa,
Presidente e relator.

Parecer aprovado em 06/04/1 977.

[Handwritten signature: Antonio Lavares]
Antonio Lavares.

[Handwritten signature: Ariovaldo Alves]
Ariovaldo Alves.

[Handwritten signature: Elio Zillo]
Elio Zillo.

[Handwritten signature: Henrique Victório Franco]
Henrique Victório Franco.

-p/.

*



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

13



PROJETO DE LEI Nº 3 137

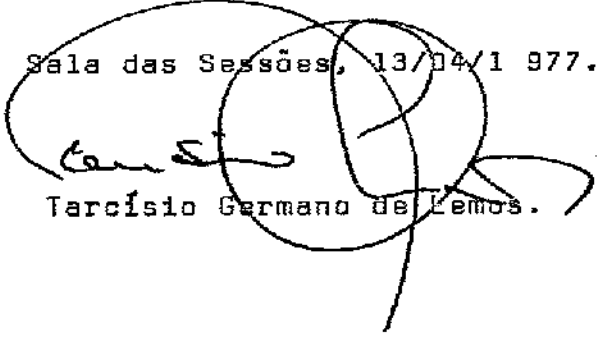
PREFEITURA MUNICIPAL

EMENDA Nº 1

SUPRESSIVA

Ao art. 1º suprima-se a expressão
"em qualquer fase de cobrança"

Sala das Sessões, 13/14/1 977.


Tarcísio Germano de Lemos.

*



16
JF

PROJETO DE LEI Nº. 3 137

A Câmara Municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiá, provenientes de impontualidade, total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1 976.

Art. 3º - Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

a) - o número de prestações, que serão mensais, - consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);

b) - nenhuma prestação será inferior a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros);

c) - o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;

d) - no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.

Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiá, em catorze de abril - de mil novecentos e setenta e sete. (14/04/1 977)


(Lázaro de Almeida)
Presidente.



14

a b r i l

77

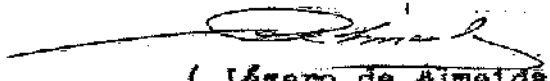
PM.04/77/9:-

14.330:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 3 137, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


(Lázaro de Almeida)
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de
JUNDIÁ.

-dgc/



LEI Nº 2235, DE 15 DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou/ a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1º - Os débitos fiscais para com o Município de Jundiá, provenientes de impontualidade, - total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado, - na forma disposta na presente lei.

Art. 2º - O parcelamento abrange/ os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3º - Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

- a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);
- b) nenhuma prestação será inferior a Cr\$100,00 (cem cruzeiros);
- c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;
- d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes,

Art. 4º - A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único - Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-


(PEDRO PAVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e - Jurídicos, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.


(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

17
J

Jornal de Jundiaí, 20/04/77

LEI N.º 2235, DE 15 DE ABRIL DE 1977

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de abril de 1977, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Os débitos fiscais para com o Município de Jundiaí, provenientes de impontualidade, total ou parcial, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma disposta na presente lei.

Art. 2.º — O parcelamento abrange os débitos fiscais de qualquer espécie, inclusive multas, vencidos até o dia 31 de dezembro de 1976.

Art. 3.º — Os acordos administrativos ou judiciais para o pagamento do débito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

a) o número de prestações, que serão mensais, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 12 (doze);

b) nenhuma prestação, será inferior a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros);

c) o não pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a suspensão do benefício, com a imediata cobrança do débito restante;

d) no caso de acordo judicial, os devedores, previamente, deverão efetuar o pagamento das custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.

Art. 4.º — A correção monetária e os juros de direito incidirão até a concretização do acordo.

Parágrafo único — Se não cumprido o acordo, os juros e a correção monetária de direito voltarão a incidir sobre o remanescente do débito.

Art. 5.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

(PEDRO FÁVARO)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, aos quinze dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e sete.

(RENÉ FERRARI)

Respondendo pela SNL

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 09/3/77-PP

C. J. R. 16/3/77-PP

C. E. F. 24/3/1977-PP

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

C. C. O.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Fls. 205 - PP 04/3/1977 - PP 16/3/77

Fls. 11 - PP 24-3-77. Q. 17-PP

AUTUADO EM 04/3/1977


DIRETOR GERAL